



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº

Altera o § 4º do art. 109 da Constituição Federal, para permitir aos Tribunais Regionais Federais a delegação de competência às turmas recursais dos Juizados Especiais Federais, em matéria previdenciária.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O § 4º do art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
109.....
.....
.....

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será para o Tribunal Regional Federal na correspondente área de jurisdição, que poderá delegar o seu julgamento, nas causas previdenciárias, a turma recursal de juizado especial federal.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Emenda à Constituição Federal pretende autorizar aos tribunais regionais federais a delegação de sua competência recursal, prevista na atual redação do art. 109, §4º, para turmas recursais dos juizados especiais federais, nas causas previdenciárias processadas perante a justiça estadual.

Essa alteração na redação do art. 109, §4, da Constituição Federal, implementa significativas melhorias nos serviços judiciários, efetivando cidadania, pela facilitação do acesso à justiça, implicando racionalização ao sistema, e, assim, maior legitimidade na atuação judicial.

O texto originário impede que sejam estendido ao cidadão residente em Município que não é sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal os benefícios da celeridade de julgamento dos recursos realizado por meio das Turmas Recursais.

Há, portanto, flagrante lacuna na Constituição, que se pretende sanar com presente proposta de alteração do aludido parágrafo, atualizando o texto da Carta Magna, ajustando-o à nova e revolucionária realidade dos Juizados Especiais Federais.

A medida proposta vem ao encontro da necessária racionalização do sistema judicial, uma vez que possibilitará, de pronto, desafogar os Tribunais Regionais federais de expressiva quantidade de processos em tramitação na área previdenciária.

Esse demasiado volume de processos em tramitação perante os TRFs torna-se crônico ao longo do processo histórico. A Constituição Federal de 1988 previu a criação, inicialmente apenas nas justiças estaduais e na justiça do Distrito Federal, dos chamados juizados especiais, “competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau” (art. 98, I, Constituição Federal). Essa norma incorporou ao texto da Constituição a exitosa experiência de algumas justiças estaduais com os

chamados “juizados especiais de pequenas causas”, que eram regulamentados pela Lei nº 7.244, de 7 de novembro de 1984.

A partir da Emenda Constitucional nº 22, de 18 de março de 1999, conferiu-se possibilidade de instituição, por lei, de juizado especial no âmbito da justiça federal, o que veio a efetivar-se por meio da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001.

A criação dos juizados especiais federais logo se mostrou uma grande solução institucional, notadamente para o processamento das causas de natureza previdenciária (ações com pedidos de benefícios contra o INSS). A simplicidade do procedimento, a concentração da instrução e do julgamento numa só audiência, a rapidez da execução, tudo, enfim, aprimorou sensivelmente a prestação jurisdicional em matéria previdenciária. E esse aprimoramento acabou gerando um ciclo virtuoso, tendo a justiça federal, mercê da credibilidade gerada pelos seus juizados especiais, sido cada vez mais demandada pelos segurados da previdência social, em busca de respostas para as suas postulações contra a entidade de previdência geral.

Como a grande maioria desses segurados residia em zonas rurais, a interiorização da justiça federal mostrou-se necessária e irreversível, de modo que, após a instituição dos juizados especiais federais, foram criadas, com o intuito de concretizar o amplo acesso à Justiça, 183 (cento e oitenta e três) varas federais pela Lei nº 10.772, de 21 de novembro de 2003; e, depois, mais 230 (duzentas e trinta) varas federais pela Lei nº 12.011, de 4 de agosto de 2009. Ao todo, portanto, foram criadas 413 (quatrocentas e treze) novas varas federais, a maioria em cidades do interior do país, como decorrência direta da instituição dos juizados especiais federais.

A maciça interiorização da justiça federal de primeiro grau resolveu parcialmente uma deficiência de que a instituição se ressentia desde a sua recriação, em 1968, a saber: a inexistência de juízos federais em muitas localidades do interior do Brasil.

O constituinte de 1988, atento a essa circunstância, já no texto originário previu uma rara cláusula de delegação de competência da justiça federal às justiças dos estados, no art. 109, §3º da Constituição, *verbis*:

“Art. 109 (...)

§3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.”

Essa delegação, porém, apenas se operava no primeiro grau de jurisdição, cabendo sempre ao tribunal regional federal respectivo o julgamento dos recursos, conforme o §4º do art. 109,

“Art. 109 (...)

§4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.”

Com essa norma de fechamento, ficava preservada a competência da justiça federal, pois a palavra final sobre o litígio, caso interposto algum recurso, é sempre da justiça federal, por meio do tribunal regional federal, à semelhança do que se passava no sistema da Constituição de 1946 (art. 104, II), quando o Brasil tinha justiça federal apenas na segunda instância.

Entretantes, os juizados especiais federais, por autorização da Constituição (art. 98, I) e por deliberação legal (art. 21 da Lei nº 10.259/2001), passaram a ter também uma instância revisora de julgamentos: as turmas recursais, compostas por juízes de primeiro grau.

A justiça federal, assim, ficou com duas instâncias revisoras em matéria previdenciária: a) os tribunais regionais federais, para as causas decididas por juízes federais das varas cíveis e para as decididas pelos juízes

estaduais no exercício de competência delegada; e b) as turmas recursais dos juizados especiais federais, para as causas decididas pelos juízes federais dos juizados especiais federais.

Existem apenas 5 (cinco) tribunais regionais federais no país. Já as turmas recursais dos juizados especiais federais, por meio da Lei nº 12.665, de 13 de junho de 2012, obtiveram o reconhecimento legal de sua importância e foram dotadas de estrutura permanente para o seu funcionamento, com a criação de 225 (duzentos e vinte e cinco) cargos de juiz de turma recursal, a serem providos por remoção ou promoção de juízes federais, de modo que, ao final de sua instituição definitiva, o país terá 25 (vinte e cinco) turmas recursais de juizado especial federal.

Ora, é evidente a superioridade numérica das turmas recursais (25) sobre os tribunais regionais federais (5), o que permitirá maior capilaridade dos órgãos de revisão da justiça federal, com relevantes ganhos para os utentes do serviço de justiça da União. Esses ganhos, porém, não devem ficar restritos aos demandantes que postulam suas ações na própria justiça federal, perante seus juizados especiais. É absolutamente justo e razoável que os segurados que procuram a justiça estadual, por residirem em cidades não atendidas pela justiça federal, tenham também acesso a um juízo de revisão mais próximo, pois caso fossem atendidos pelos juizados seriam necessariamente jurisdicionados pelas turmas recursais.

Não se optou na Proposta de Emenda à Constituição por atribuir diretamente a competência às turmas recursais. Deixou-se aos tribunais regionais federais a atribuição para delegá-la, pois as peculiaridades das diferentes regiões, a quantidade de recursos nos tribunais regionais federais e nas turmas recursais das seções judiciárias poderão ser avaliadas, caso a caso, para efeito de delegação, a qual deverá se dar naturalmente por critérios objetivos, de maneira a preservar o princípio do juiz natural.

É assim que a presente Proposta de Emenda à Constituição procura instituir a possibilidade de os tribunais regionais federais afetarem às turmas recursais os julgamentos de recursos em causas previdenciárias decididas por juízes estaduais em exercício de competência delegada.

A medida aproximará a justiça do cidadão, racionalizará o uso dos recursos públicos gastos com o julgamento de recursos, aumentará a celeridade nos procedimentos de encaminhamento dos feitos, permitirá a

solução das controvérsias em âmbito local, com enormes ganhos econômicos, jurídicos e políticos para a sociedade, além de contribuir para a legitimação do Poder Judiciário.

Ante o exposto e dada a relevância da matéria, solicitamos o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012

**Deputado Júlio César
PSD/PI**

ASSINATURAS DE LÍDERES E DEPUTADOS

LÍDER/DEPUTADO	PARTIDO	ASSINATURA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº

Altera o § 4º do art. 109 da Constituição Federal, para permitir aos Tribunais Regionais Federais a delegação de competência às turmas recursais dos Juizados Especiais Federais, em matéria previdenciária.

ASSINATURAS DE LÍDERES E DEPUTADOS

